



**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO  
PROJETO DE LEI N.º 20/2001**

O **Projeto de Lei n.º 20/2001**, de autoria do Prefeito, que *autoriza o Município de Indianópolis a conceder anistia e parcelamento de créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre Serviços (ISS) e das Taxas, e dá outras providências*, foi aprovado na discussão regimental, com emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 22/10/2001

*per unanimidade*  
  
Presidente da Câmara



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º 20/2001

*Autoriza o Município de Indianópolis a conceder anistia e parcelamento de créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre Serviços (ISS) e das Taxas, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder anistia total de juros, multa e correções incidentes sobre os créditos tributários oriundos do IPTU, ISS e Taxas, inscritos ou não em dívida ativa, até 31 de dezembro de 2000.

Art. 2º. Os valores dos débitos provenientes de IPTU, de ISS e de Taxas, apurados para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei, poderão ser pagos em até 24 parcelas.

Parágrafo único. O número de parcelas a ser pago, na forma prevista por este artigo, ficará a critério do contribuinte, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 3º. A anistia e o parcelamento previstos por esta Lei serão concedidos somente aos contribuintes que requererem o benefício até o dia 31 de dezembro de 2001.

§ 1º. O requerimento deverá ser protocolizado pelo interessado no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O benefício decorrente do IPTU somente será autorizado após análise da situação do imóvel junto à repartição municipal competente.

§ 3º. O indeferimento do benefício na forma prevista pelo parágrafo anterior, somente ocorrerá quando constatada irregularidade no cadastro do imóvel, que possa comprometer o correto lançamento do tributo.

Art. 4º. Quando o beneficiado nos termos desta Lei, deixar de efetuar o pagamento na forma e prazo concedidos, terá seu benefício revogado de ofício, e será cobrado o crédito acrescido de juros de mora, deduzidos apenas os valores porventura pagos após sua concessão.

Art. 5º. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício não poderá obtê-lo novamente, com amparo nesta Lei.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Art. 6º. Optando o contribuinte por pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício, será emitida guia de recolhimento do débito, com o vencimento limite para seu pagamento.

Art. 7º. Os benefícios previstos por esta Lei somente serão concedidos quando o débito do contribuinte, constituído junto ao Município, tiver um valor total de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 22 de outubro de 2001.

José Mauro Stabile  
Prefeito Municipal